



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

Levy Rosa dos Santos, Prefeito Municipal de Ibaiti, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação da Câmara Municipal, o seguinte ante projeto Lei...

LEI Nº

018/81 18/12/81

SÚMULA: Institui o Código Tributário do Município de Ibaiti, Estado do Paraná.

Art. 1º - O sistema tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional.

(Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1.966), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de quatro (4) títulos, com a matéria assim discriminadas:

- I - Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:
 - a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário de seus elementos essenciais;
 - b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
 - c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 2 -

- d) instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
 - e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamentos;
 - f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;
 - g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.
- II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:
- a) sujeito passivo tributário;
 - b) lançamento;
 - c) arrecadação;
 - d) restituição;
 - e) imunidade e isenções;
 - f) infrações e penalidades.
- III - Título III, que determina o procedimento fiscal e às normas de sua aplicação.
- IV - Título IV, que dispõe sobre a administração tributária.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - Integram o sistema tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Impostos Predial e Territorial Urbano;
- b) Impostos Sobre Serviços.

- II - Taxas:
- a) Taxa de Serviços Urbanos;
 - b) Taxa de Licença;
 - c) Taxa de Expediente;
 - d) Taxa de Serviços Diversos;
 - e) Taxa de Pavimentação, Calçamento e Obras / Complementares;
 - f) Taxa de Conservação de Estradas.
- III - Contribuição de Melhoria.

CAPITULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

- Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.
- Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.
- § 1º - Considera-se o bem imóvel: (terreno)
- a) sem edificação;
 - b) em que houver construção paralizada ou em andamento;
 - c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
 - d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida / sem destruição, alteração ou modificação.

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 4 -

habitação ou exercício de qualquer atividade seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do § anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana;

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos; construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a) meio fio ou calçamento, com canalização / de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem / posteamento, para distribuição domiciliar

e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de trez (03) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, / constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada à habitação, à indús- / tria ou ao comércio.

III - A área que independentemente de sua localiza- / ção, não seja destinada à exploração agríco- / la, pecuária, extrativa vegetal ou agro-in- / dustrial.

Art. 7º - A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º - A incidência do imposto independe:

I - Da legitimidade do Título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - Do resultado da exploração do bem imóvel;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências le- / gais regulamentares ou administrativas rela-

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

SEÇÃO II

- 5 -

SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ Único - Respondem solidariamente pelo pagamento/ do imposto o titular do domínio pleno, o justo possuidor, o titular de direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que/ pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 10 - O imposto, devido anualmente, será calculado sobre valor venal do bem imóvel.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtidos através da multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção somado ao valor do terreno, ou de sua parte/

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

no inciso seguinte;

- 6 -

- II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação/ de sua área pelo valor unitário do metro / quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ Único - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

- a)- Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor / do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;
- b)- As informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;
- c)- Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13 - Sem prejuízo da edição da planta de valores o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de -/ construção:

- I - Mediante a adoção de índices oficiais de / correção monetária;
- II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o imóvel ou preços correntes do mercado.

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 7 -

será de:

- I - 1% (um por cento), tratando-se de terreno;
- II - 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

- Art. 15 - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela administração.
- Art. 16 - A inscrição no cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente / para cada imóvel de que o contribuinte, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer / título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.
- Art. 17 - Para efeito de caracterização da unidade / imobiliária, poderá ser considerada a situação do fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de / propriedade.
- Art. 18 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.
 - § 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre / que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração; quando / ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.
 - § 2º - A inscrição será efetuadas em formulário próprio no prazo de 20 (vinte) dias, contados /

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 8 -

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

- I - Conclusão da construção, no todo ou em parte em condições de uso ou habitação;
- II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício/ inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidade, por não terem sido efetuados pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 19 - Serão objeto de uma única inscrição:

- I - A gleba da terra bruta desprovida de melhoramentos; cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento ou de urbanização;
- II - A quadra indivisa de área arruadas.

Art. 20 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que fundamenta.

Art. 21 - O lançamento do imposto será:

- I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;
- II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contínuo.

Art. 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 9 -

nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2º - O lançamento do bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) quando "pro-indiviso" em nome de um ou / qualquer dos co-proprietários;

b) quando "pro-indiviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23 - Na impossibilidade de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO V

ARRCADAÇÃO

Art. 24 - O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

-10 -

Art. 25 - As infrações serão punidas com as seguintes/penalidades:

- I - Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor / do imposto, nas hipótese de:
 - a) Falta de inscrição do imóvel ou de altera
ção de seus dados cadastrais;
 - b) Erro, omissão ou falsidade nos dados da/
alteração.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 26 - Desde que cumprida as exigências da legisla-
ção, fica isenta do imposto o bem imóvel:

- a) pertencente a particular quando cedido gra-/
tuitamente em sua totalidade para uso exclu-
sivo da União dos Estados, do Distrito Fede-
ral ou do Município, ou de suas autarquias;
- b) pertencentes à agremiação esportiva licencia-
da ou e filiada à Federação esportiva esta-
dual, quando utilizada efetiva e habitualmen-
te no exercício de suas atividades sociais;
- c) pertencente ou cedido gratuitamente a socie-
dade ou instituição sem fins lucrativos que/
se destine a congregar classes patronais ou
trabalhadores com a finalidade de realizar /
sua união, representação, defesa, elevação /
de seu nível cultural, físico ou recreativo.
- d) pertencentes às sociedades civis sem fins /
lucrativos destinados ao exercício de ativi-
dades culturais, recreativas ou esportivas;
- e) declarados de utilidade pública para fins de

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 11 -

desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período da arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo desapropriante.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

- Art. 27 - O Imposto Sobre Serviço é devido pela prestação de serviço realizados por empresa ou profissional autônomo, independente:
- I - Da existência de estabelecimento fixo;
 - II - Do resultado financeiro do exercício de atividade;
 - III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar sem prejuízo das penalidades cabíveis;
 - IV - Do pagamento ou não de preço do serviço no / mesmo mês ou exercício.
- Art. 28 - Para os efeitos da incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:
- a) O do estabelecimento prestador;
 - b) Na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;
 - c) Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.
- Art. 29 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:
- 1 - Médicos, dentistas e veterinários;
 - 2 - Enfermeiras, protéticos (prótese dentária), / obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 12 -

- 3 - Laboratórios de análise clínicas e eletricidade de médica;
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto - socorros, bancos de sangue, casa de saúde, casos de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5 - Advogados ou provisionados;
- 6 - Agentes de propriedade industrial;
- 7 - Agentes de propriedade artística ou literária
- 8 - Peritos e avaliadores;
- 9 - Tradutores e intérpretes;
- 10 - Despachantes;
- 11 - Economistas;
- 12 - Contadores, auditores, guarda livros, e técnicos em contabilidade;
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto / os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria e comércio explorados pelo prestador de serviço);
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados / por instituições financeiras;
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de / mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17 - Engenheiro, arquitetos, e urbanistas;

Prefeitura Municipal de Ibaíti

Estado do Paraná

- 13 -

- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos;
- 19 - Execução por administração, empreitada ou / sub-empreitada, de construção civil, de / obras hidráulicas e outras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias / produzidas pelo prestador de serviço, fora / do local da prestação de serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.);
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas pontes, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo / prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao / I.C.M.);
- 21 - Limpeza de imóveis;
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos;
- 23 - Desinfecção e higienização;
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço / for prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços / de salão de beleza;
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;
- 27 - Transporte e comunicações, de natureza es- / tritamente municipal;
- 28 - Divisões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- b) exposições com cobrança de ingressos; -14-
- c) bilhares, boliches e outros jogos permiti-
dos;
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
- e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizações em auditório de estações de radio ou de televisão;
- f) execução de música, individualmente ou / por conjuntos;
- g) fornecimento de musica mediante transmissão por qualquer processo.
- 29 - Organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimento e bebidas, que ficam / sujeitas ao I.C.M.);
- 30 - Agências de turismo, passeios, excursões e / guias de turismo;
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 33 - Análise Técnicas;
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36 - Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga e desgarga, arrumação e guarda de



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 15 -

- bens, inclusive guarda móveis e serviços cor-
relatos;
- 37 - Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos em bancos ou outras instituições financeiras);
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos;
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço);
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
- 41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M.);
- 42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao I.C.M.);
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46 - Tinturaria e lavanderia;
- 47 - Beneficiamento, lavagem secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 16 -

- serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao Poder Público e autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52 - Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 53 - Locação de bens imóveis;
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais
- 55 - Florestamento e reflorestamento;
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material / fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.);
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades corretoras ou de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
- 60 - Encadernação de livros e revistas;
- 61 - Aerofotogrametria;

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 17 -

- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes";
- 64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria;
- 65 - Empresas funerárias;
- 66 - Taxidermistas.
- Art. 30 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de / serviços de terceiros quando:

- I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
- II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

§ Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário de bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quando aos serviços previstos nos itens 19 e 20/ da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 33 - A retenção na fonte só poderá ser efetuada / após o término do prazo fixado para o pagamento da primeira parcela do imposto.



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 18 -

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

- Art. 34 - O imposto será calculado, segundo o tipo de/ serviço prestado, mediante a aplicação da / alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ele e- quiparado, ou pela aplicação, sobre o valor/ da Unidade de Referência, dos coeficientes / relacionados na tabela do Anexo I, que inte- gra este Código, quando o prestador do servi- ço for profissional autônomo.
- Art. 35 - O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execu- ção de atividades inerentes e sua categoria/ profissional, fica equiparado a pessoa jurí- dica para efeito de pagamento do imposto.
- Art. 36 - Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,11,12,e 17 da lista de serviços fo- rem prestados por sociedades, estas ficam su- jeitas ao imposto, mediante a aplicação de / alíquotas, em relação a cada profissional ha- bilitado, seja sócio, empregado ou terceiro,
- Art. 37 - O imposto retido na fonte será calculado a- plicando-se a alíquota fixada na tabela Ane- xo I, sobre o preço do serviço.
- Art. 38 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos i- tens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as di- versas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

-19 -

§ Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as re-ceitas específicas das várias atividades, / sob pena de o imposto ser calculado da for-ma mais onerosa, mediante aplicação, para / os diversos serviços, da alíquota mais ele-vada.

Art. 39 - Na hipótese de serviços prestados por profis-
sionais autônomos enquadráveis em mais de um
dos itens a que se refere a lista de serviço
o imposto será calculado mediante a aplica- /
ção da alíquota mais elevada.

Art. 40 - Preço do serviço é a importância relativa à
receita bruta a ele correspondente, sem qua-
isquer deduções, ainda que a título de sub- /
empreitada de serviços, frete, despesas ou /
imposto.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem /
os itens 19 e 20 da lista, o imposto será /
calculado sobre o preço deduzido as parcelas
correspondentes:

- a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo pres-
tador dos serviços;
- b) - ao valor das sub-empreitadas já tributadas /
pelo imposto;

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a) - os valores acrescidos e os encargos de qual-
quer natureza, ainda que de responsabilidade
de terceiros;
- b) - os onus relativos à concessão de crédito, ain-
da que cobrados em separado, na hipótese de
prestação de serviços a crédito, sob qual /
quer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço do serviço os valores /
relativos a descontos ou abatimentos sujei- /
tos a condição desde que prévia e expressa- /



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 20 -

- mente contratados.
- Art. 41 - A apuração do preço será efetuada com base/nos elementos em poder do sujeito passivo.
- Art. 42 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração/do preço fundamentalmente, sempre que:
- a) - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
 - b) - o contribuinte depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
 - c) - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
 - d) - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
 - e) - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

- Art. 43 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela administração.
- § Único- O cadastro econômico social, sem prejuízo / de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição/ e alterações.
- Art. 44 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quais/



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 21 -

- quer documentos, inclusive recibos e notas/ fiscais.
- Art. 45 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação / dos serviços prestados.
- § 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.
- § 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será precedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.
- § 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada / estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa.
- § 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a / inscrição será única do Município.
- § 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o / prestador do serviço já possuir licença de / localização e funcionamento para o desempe- / nho de suas atividades.
- Art. 46 - Os dados apresentados na inscrição deverão / ser alterados pelo contribuinte dentro do / prazo de vinte (20) dias, contados da ocor- / rência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.
- § 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência / de ramo ou de encerramento da atividade.
- § 2º - A administração poderá proceder, de ofício, / alterações cadastrais.
- Art. 47 - Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o

Prefeitura Municipal de Ibatí

Estado do Paraná

- 22 -

contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 48 - O imposto será lançado:

I - Uma única vez no exercício a que corresponde/ o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta / Lei:

II - Mensalmente, quando a base do cálculo for o/ preço dos serviços;

Art. 49 - Os contribuintes do imposto caracterizado como empresa ficam obrigados a:

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não/ tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 50 - O Poder Executivo poderá definir os modelos / de livros, notas fiscais e demais documentos/ a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos/ ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º- Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º- Os livros e documentos fiscais, que são de / exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º- A autoridade administrativa por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do ser



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 23 -

viço prestado poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 51 - Sendo insatisfatórios os meios normais de / fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestado.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 52 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Art. 53 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupo de atividade, independentemente:

- a) - de estar o contribuinte obrigado a escrita / fiscal ou contábil;
- b) - do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso / pela autoridade administrativa, mesmo quando findo o exercício ou período, seja de modo / geral ou individual, seja quanto a qualquer / categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividade.



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

-24 -

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada sem prejuízo / de outras penalidades.

Art. 54 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I - com base em informações do contribuinte ou / outros elementos, serão estimados o valor / dos serviços tributáveis e do imposto total, a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento / em prestações mensais.
- II - Findo o exercício ou período da estimativa, / ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante / do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a maior.
- III - Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o / efetivamente devido, a mesma será:
 - a)- recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público / quando a este for devido;
 - b)- restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

§ Único - Quando na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a Administração pode



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 25 -

- rá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.
- Art. 55 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços aconselhe, e tendo em vista facilitar os contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do imposto.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 56 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:
- I - multa de importância igual a 0,5% da base de Cálculo, referida no artigo 34, nos casos de:
 - a)- falta de inscrição ou de alteração;
 - b)- inscrição, ou sua alteração, comunicação de vendas ou transferência de ramo de atividade, fora do prazo.
 - II - Multa de importância igual a 1,5% da base de Cálculo, referida no artigo 34, nos casos de:
 - a)- falta de livros fiscais;
 - b)- falta de inscrição do imposto devido;
 - c)- dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
 - d)- falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.
 - III - Multa de importância igual a 2,5% da base de Cálculo, referida no artigo 34, nos casos de:
 - a)- falta de declaração de dados;
 - b)- erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 26 -

- IV - Multa de importância igual a 5% da base de Cálculo, referida no artigo 34, nos casos / de:
 - a) - falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
 - b) - falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
 - c) - retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador de livros ou documentos fiscais
 - d) - sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
 - e) - embaraçar ou iludir a ação fiscal.
- V - Multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto.
- VI - Multa de importância igual a 50% sobre o valor do imposto no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento / tributário.
- VII - Multa de importância igual a 100% sobre o valor do imposto, devido.
- VIII - Multa de importância igual a 200% sobre o valor do imposto no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

- Art. 57 - Desde que cumpridas às exigências da legislação, ficam isentos do imposto os serviços:
- a) - prestados por engraxates ambulantes;
 - b) - prestados por associações culturais;



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 27 -

- c) - diversões públicas, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingressos, pulas ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;
- d) - de diversões públicas, com fins beneficentes ou considerados de comunidade, a juízo da Administração.

CAPÍTULO IV

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

- Art. 58 - A Taxa de Serviços Urbanos incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à disposição relativos a:
- I - Coleta de lixo, que tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo de imóvel edificado
 - II - Limpeza Pública, que tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivam manter limpa a cidade, tais como:
 - a) - varrição, lavagem e irrigação
 - b) - limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
 - c) - capinação;
 - d) - desinfecção de locais insalubres.



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 28 -

- III - Conservação de Calçamento ou Pavimentação, / que tem como fato gerador a prestação dos / serviços de reparação e manutenção das vias' e logradouros públicos pavimentados, inclusi^{ve} o de recondicionamento de meio-fio, na zo^{na} urbana do Município.
- IV - Iluminação Pública, que tem como fato gera-['] dor o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.
- § 1º - As remoções especiais de lixo que excedem a quantidade máxima fixada pelo Executivo se-['] rão feitas mediante o pagamento de preço pú-['] blico.
- § 2º - Na hipótese da prestação de mais de um servi-['] ço, em relação à limpeza pública, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

- Art. 59 - São contribuintes da Taxa de Serviços Urba-['] nos o proprietário, o titular do domínio ú-['] til ou possuidor a qualquer título de bem / imóvel lindeiro a logradouro público, que e-['] fetivamente se utilize ou tenha à sua dispo-['] sições, isolada ou cumulativamente, quais -['] quer dos serviços público a que se refere o' artigo anterior.
- § 1º - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro / público.
- § 2º - Aplica-se á Taxa de Serviços Urbanos a regra

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 29 -

de solidariedade prevista no parágrafo único do artigo 9º.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

- Art. 60 - A Taxa, referente ao serviço constante do / item I do artigo 58, será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo VIII.
- Art. 61 - A Taxa referente aos serviços constantes dos itens II, III e IV do artigo 58, será calculada à razão de 0,5% da Unidade de Referência, definida nas disposições Finais deste / Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado por qualquer dos serviços citados nos referidos itens.
- Art. 62 - A Taxa tem como finalidade o custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

- Art. 63 - A Taxa de Serviços Urbanos será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base / nos dados do cadastro imobiliário, aplicando se, no que couber, as normas estabelecidas / para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 30 -



SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 64 - A Taxa de Serviços Urbanos será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO V TAXA DE LICENÇA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 - A Taxa de Licença é devida em decorrência da atividade da Administração pública que, no exercício regular do Poder de Polícia do Município, regula a prática do ato ou obstenção de fato em razão do interesse público / concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou / autorização do Poder Público, à disciplina / das construções e do desenvolvimento urbano / tico à estética da cidade, à tranquilidade ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ Único - No exercício da ação reguladora a que se / refere este artigo, as autoridades municipais, visando a conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o de /

Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 31 -

envolvimento sócio-econômico do Município levarão em conta, entre outros fatores:

- I - O ramo da atividade a ser exercida;
 - II - a localização do estabelecimento se for o caso;
 - III - os benefícios resultantes para a comunidade;
- Art. 66 - Estão sujeitos à prévia licença:
- I - a localização e o funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, agropecuário ou de serviços;
 - II - o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
 - III - o exercício do comércio ou atividade eventual;
 - IV - a utilização de meios de publicidade em geral;
 - V - a execução de obras, loteamento e arruamentos;
 - VI - o abate de gado;
 - VII - a ocupação de áreas em via e logradouros públicos.

SEÇÃO II

TAXA DE LICENÇA

PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

- Art. 67 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e demais atividades poderá localizar-se no Município sem prévia exame e fiscalização das condições de localização concernente à higiene, à saúde, à ordem aos costumes, ao exercício de atividades;



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 32 -

dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

§ Único - Pela prestação dos serviços constantes / deste artigo cobrar-se-a a taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 68 - A licença será válida para o exercício em / que for concedida, ficando sujeita à renovação no exercício seguinte.

§ Único - Será exigida renovação da licença sempre que ocorrer mudança de ramos de atividade modificações nas características do estabelecimento ou transferência do local.

Art. 69 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

Art. 70 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

§ 1º - No caso de atividade múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa calculada é devida sobre cada atividade.

§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se abandono de pedido, a falta de qualquer / providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Art. 71 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 72 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de vinte (20) dias, as seguintes ocorrências:



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- a) - alteração da razão social ou do rama de atividade;
 - b) - alteração na forma societária.
- Art. 73 - A taxa será arrecada de acordo com o disposto em regulamento.
- Art. 74 - Independente de concessão de licença e, por conseguinte, não está sujeito ao pagamento / da taxa, o funcionamento de quaisquer repartições dos órgãos da Administração direta e / das autarquias federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

SEÇÃO III

TAXA DE LICENÇA PARA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

- Art. 75 - A taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretende manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.
- Art. 76 - Contribuinte é a pessoa física ou jurídica / responsável pelo estabelecimento sujeito à / fiscalização.
- Art. 77 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III e esta Lei.
- Art. 78 - A taxa será lançada em nome do contribuinte / com base nos dados do cadastro fiscal.
- Art. 79 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 34 -

SEÇÃO IV

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

- Art. 80 - A taxa de licença para o exercício do comércio eventual será exigível por ano, mês ou dia.
- § 1º - Comércio eventual é o exercido em instalações precárias ou removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos como, balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.
- Art. 81 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias e logradouro públicos.
- Art. 82 - O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.
- Art. 83 - É obrigatória e inscrição no cadastro fiscal dos comerciantes eventuais, que será permanentemente atualizada por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.
- Art. 84 - Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.
- Art. 85 - São isentos da taxa:
- I - os cegos e mutilados que exercerem comércio em escala infima;
 - II - os vendedores ambulantes de jornais, livros e revistas;



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 35 -

- III - os engraxates ambulantes;
 - IV - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de fabricação própria.
- Art. 86 - A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.
- Art. 87 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

SEÇÃO V

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

- Art. 88 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete / qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.
- Art. 89 - Não estão sujeitos à taxa os dizeres indicativos relativos a:
- a) - hospitais, casa de saúde e congêneres, sítios granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
 - b) - propaganda eleitoral, política, atividade / sindical, culto religioso e atividades da Administração Pública;
 - c) - expressões de propriedade e de indicação.
- Art. 90 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 36 -

definida no artigo 88.

- Art. 91 - A taxa será calculada de acordo com a tabela a esta Lei.
- Art. 92 - A taxa será lançada em nome da pessoa que de sempenhe a atividade de publicidade.
- Art. 93 - A taxa será arrecadada de acordo com disposto em regulamento.

SEÇÃO VI

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS

- Art. 94 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer loteamentos arruamentos, desmembramentos em terrenos particulares.
- Art. 95 - Contribuinte da taxa é a pessoa interessada/na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.
- Art. 96 - A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.
- Art. 97 - A taxa será lançada em nome do contribuinte/uma única vez.
- § Único - Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de seis (06) meses ocorrerá nova incidência da taxa.
- Art. 98 - A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 37 -

SEÇÃO VII

TAXA DE ABATE DE GADO

- Art. 99 - O abate de gado destinado ao consumo público quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, procedida de inspeção sanitária.
- Art. 100 - A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior.
- Art. 101 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do gado.
- Art. 102 - A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.
- Art. 103 - A taxa será lançada em nome do contribuinte/ sempre que for requerida a respectiva licença.
- Art. 104 - A taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

SEÇÃO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS

EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

- Art. 105 - A taxa tem como fato gerador a permissão e / fiscalização da ocupação em vias e logradouros públicos.
- Art. 106 - Contribuinte da taxa é a pessoa que ocupa as áreas referidas no artigo anterior, incluídos entre outros os feirantes, ambulantes /



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 38 -

que ocupem áreas superiores a um (01) metro quadrado, os proprietários de barraquinhas/ou quiosques e de veículos destinados a atividades comerciais de prestação de serviços.

- Art. 107 - A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.
- Art. 108 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.
- Art. 109 - A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

SEÇÃO IX

INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 110 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:
- I - Cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.
 - II - Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.
 - III - Multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa no caso de não observância de disposto no artigo 72.
- § Único - O contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento está sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

CAPÍTULO VI

- 39 -

TAXA DE EXPEDIENTE

- Art. 111 - A taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.
- § 1º - A taxa é devida por quem efetivamente, requer, motivar ou der início à prática de - / quaisquer dos serviços específicos a que se refere este artigo.
- § 2º - O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que / prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.
- Art. 112 - A taxa será cobrada de acordo com a tabela / anexa a esta Lei.
- Art. 113 - A cobrança da taxa será feita por meio de / guia, conhecimento ou autenticação do requerimento, antes de protocolado o documento, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.
- Art. 114 - O órgão de protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante de pagamento da taxa quando cabível.
- § 1º - O indeferimento do pedido, a formulação de / novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição da taxa.
- § 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, /



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 40 -

quando couber, aos casos de autorização, permissão e concessão, bem como à celebração, / renovação e transferência de contratos.

Art. 115 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões formulados pelos órgãos da Administração direta da União, Estadual, / Distrito Federal e Municípios, desde que se refiram a assuntos de interesse público e a matéria oficial, os relativos aos serviços / de alistamento militar ou para fins eleitorais, e os de interesse funcional dos servidores municipais.

CAPÍTULO VII

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 116 - A Taxa de Serviços Diversos é devida pela / execução por parte de órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

- I - aferição de pesos e medidas;
- II - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
- III - cemitérios.

§ Único - A taxa é devida:

- I - na hipótese do inciso-I, pela pessoa que no exercício da atividade comercial, utilize / com frequência instrumentos de medida de / qualquer natureza.
- II - na hipótese do inciso II, pelo proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer / título dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se como couber, a regra



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 41 -

de solidariedade prevista no parágrafo Único do artigo 9º.

- Art. 117 - A taxa será cobrada de acordo com a tabela / anexa a esta Lei.
- Art. 118 - A taxa será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, anteriormente à / execução dos serviços.

CAPITULO VIII

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO, CALÇAMENTO E OBRAS COMPLEMENTARES

- Art. 119 - A Taxa de Pavimentação, Calçamento e Obras / Complementares é devida pela execução por or-
gãos da Administração direta ou indireta do
Município, em regime de administração ou em-
preitada dos serviços de pavimentação, calça-
mento e obras complementares das vias e lo-
gradouros públicos do Municípios.
- § 1º - Para os efeitos de cobrança da taxa entende-
se como serviços de pavimentação, calçamento
e obras complementares, computando-se os se-
us respectivos custos para efeitos de cálcu-
los da taxa:
- I - estudos e projetos;
 - II - abertura, nivelamento, alinhamento, demarca-
ção e outros serviços preliminares;
 - III - limpeza, aterro, escavação, compactação e /
serviços correlatos;
 - IV - colocação de meio-fio, guias e sargetas, cai-
xas de ralo e demais instalações e equipamen-
tos complementares;



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 42 -

- V - pintura, sinalização, embelezamento e demais serviços de acabamento.
- § 2º - A taxa poderá ser lançada em uma única vez / ou uma para cada item do parágrafo anterior, observadas as disposições do artigo 123.
- Art. 120 - São contribuintes da taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel fronteiro às vias e logradouros públicos objeto da execução de obras de pavimentação, calçamento ou obras complementares.
- § Único - Aplica-se à Taxa a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do artigo 9º.
- Art. 121 - A Taxa será calculada:
- I - Multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pelos serviços, pela metade da largura da faixa carroçável, adicionando-se os metros quadrados resultantes da divisão proporcional aos imóveis existentes, da área do cruzamento mais próximos, multiplicados pelo valor do custo do metro pavimentado ou calçado.
- II - Multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pelos serviços, pelo custo de metro linear da colocação de meio-fio, guias e sargetas ou outras obras complementares.
- Art. 122 - A testada ideal a ser cálculo serão objeto de regulamento.
- Art. 123 - Antes de iniciados os serviços de pavimentação, calçamento ou obras complementares será divulgada avisos aos contribuintes, especificando:



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 43 -

- a) - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas, calçadas ou realizadas obras complementares;
- b) - o custo orçado da obra e tempo de duração;
- c) - a firma empreiteira que realizará o serviço,
- d) - a área total a ser pavimentada, calçada ou / realizadas obras complementares e o custo unitário do metro quadrado de pavimentação ou calçamento e do preço linear de meio-fio, / guias e sargetas e demais obras, quando for / o caso;
- e) - o tipo de pavimentação, calçamento ou obra, / bem como outras características que sirvam / para identificá-la.

Art. 124 - Não se computará, no cálculo da taxa, a construção de calçadas e passeios, cujo encargo, passa a ser da exclusiva competência do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel a eles fronteiros, aplicando-se a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do artigo / 9º.

Art. 125 - A taxa será arrecadada, de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 126 - O disposto no presente capítulo será de alçada de autarquia municipal e na falta desta, do Departamento de Urbanização.



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 44 -

CAPÍTULO IX

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS

- Art. 127 - A Taxa de Conservação de Estradas tem como /
fato gerador a prestação de serviços de con-
servação de estradas vicinais e será devida/
pelos proprietários possuidores de áreas ru-
rais no Município, quer seja através de docu-
mentação definitiva ou provisória, nos ter-/
mos do artigo 9º desta Lei.
- Art. 128 - A base de cálculo da Taxa de Conservação de/
Estradas vicinais, será tomada através de /
alíquota, resultado da diferença verificada/
no exercício financeiro anterior, entre a re-
ceita e a despesa com a prestação do serviço
em referência (Unidade Orçamentaria-Transpor-
tes), dividida pelo número de alqueires da /
área geográfica total do Município.
- § 1º - A receita será composta de:
- a) - Retorno do INCRA;
 - b) - Retorno do TRU;
 - c) - Fundo Rodoviário Nacional;
 - d) - Pro-safra.
- § 2º - A despesa será computada através dos respe-/
ctivos elementos, sendo:
- I - Despesas correntes:
 - a)- despesas de custeio;
 - b)- transferências correntes.
 - II - Despesas de Capital:
 - a)- investimentos;
 - b)- transferências de capital;
 - c)- inversões financeiras.
- § 3º - Serão também incorporadas às despesas as amor



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

-45 -

tizações realizadas com equipamentos, inclusive juros de amortizações, mesmo que classificados em outras Unidades Orçamentarias, porém exclusivos para máquinas, veículos e utensílios do Serviço Rodoviário Municipal.

§ 2º - Encontrada a alíquota da Taxa de Conservação de Estradas, esta será multiplicada pelo número de alqueires de cada propriedade, encontrando-se o valor do total da taxa devida / por cada proprietário.

CAPÍTULO X

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 129 - A contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorre valorização imobiliária, terá como limite a despesa realizada e como limite individual e acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 130 - O Executivo Municipal, com base em critério de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas no Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1.967, determinará em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

SUJEITO PASSIVO



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 46 -

Art. 131.- A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em Lei, dando lugar à referida obrigação.

§ Único - A capacidade tributária passiva independente:

- I - das capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação / do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração / direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 132 - São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel existente, à data do título de transmissão, salvo quando conste / deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - O sucessor a qualquer título e o conjugue meiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão legado ou da meação;
- III - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão.

Art. 133 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 47 -

ração de outra ou em outra, é responsável / pelos tributos devidos até a data do ato pe las pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ Único - O disposto neste artigo aplica-se aos ca sos de extinção de p^éssuas jurídicas de direito privado quando a exploração da / respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espó lio, sob a mesma ou outra razão social, / denominação, ou sob firma individual.

Art. 134 - Quando o adquirente de posse, domínio útil / ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipada mente as prestações vencidas relativas ao / imposto predial e territorial urbano, res- / pondendo por elas o alienante.

Art. 135 - A pessoa natural ou jurídica de direito pri vado que adquirir de outra, por qualquer tí tulo, fundo de comercio ou estabelecimento / comercial, industrial ou profissional, e / continuar a respectiva exploração, sob a / mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débi- / tos relativos ao fundo ou estabelecimento / adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

- I - Integralmente, se o alienante cessar a ex- / ploração do comércio, indústria ou ativida- / de tributada;
- II - Subsidiariamente com o alienante se este / prosseguir na exploração ou iniciar dentro / de (06) meses, contados da data da aliena- /



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 48 -

ção, nova atividade, no mesmo ou em outro /
ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 136 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;
- III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - O inventariante, pelos débitos tributários de espólio;
- V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
- VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de Ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;
- VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedades de pessoas, no caso de liquidação.

§ Único - Ao disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidades, as de caráter/moratório.

Art. 137 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - As pessoas referidas no artigo anterior;
- II - Os mandatários, os prepostos e empregados;
- III - Os diretores, gerente, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

CAPÍTULO II

LANÇAMENTO

- 49 -

Art. 138 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do débito do tributo, identificar o sujeito passivo e, caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 139 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores, garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe ex-



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 50 -

pressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 140 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na / sua pessoa, na do seu familiar representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte leleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-a por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo / ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 141 - A notificação de lançamento conterà:

- I - O nome do sujeito passivo;
- II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- III - A denominação do tributo e o exercício a / que se refere;
- IV - O prazo para recolhimento do tributo;
- V - O comprovante para o órgão oficial, de recebimento pelo contribuinte;
- VI - O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 142 - O lançamento do tributo independe:

- I - Da validade jurídica dos atos efetivamente / praticadas pelos contribuintes, responsáveis / ou terceiros, bem como da natureza do / seu objeto ou seus efeitos;
- II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorri- / dos.

Art. 143 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, / de domínio útil ou de posse de bem imóvel, / nem da regularidade do exercício de atividade



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 51 -

de ou legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 144 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos/omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III

ARRECADAÇÃO

Art. 145 - O pagamento do tributo será efetuado, pelo contribuinte responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ Único - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 146 - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de 10% (dez por cento).

Art. 147 - Todo recolhimento de tributo e outros deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 148 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 52 -

- I - Quando parcial, das prestações em que se de
componha;
 - II - Quando total, de outros créditos referentes
ao mesmo ou a outros tributos.
- Art. 149 - É facultado à Administração a cobrança em /
conjunto de Impostos e Taxas, observadas as
disposições da legislação tributária.
- Art. 150 - A aplicação de penalidade não dispensa o /
cumprimento da obrigação tributária princi-
pal acessória.
- Art. 151 - A falta de pagamento do débito tributário /
nas datas dos respectivos vencimentos, inde-
pendentemente de procedimento tributário, /
importará na cobrança, em conjunto, dos se-
guintes acréscimos:
- I - Multas de:
 - a)- 10% (dez por cento) sobre o valor do tribu-
to quando o pagamento for efetuado até 30 /
(trinta) dias após o vencimento;
 - b)- 20% (vinte por cento) sobre o valor do tri-
buto quando o pagamento for efetuado até 60
(sessenta) dias após o vencimento;
 - c)- 30% (trinta por cento) sobre o valor do tri-
buto quando o pagamento for efetuado depois
de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do
vencimento.
 - II - juros de mora, à razão de 1% (um por cento)
ao mês devidos a partir do mês imediato ao
do seu vencimento, considerando mês qual- /
quer fração;
 - III - Correção monetária do débito, mediante a a-
plicação dos coeficientes de atualização a-
provados pela Administração Federal.



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

§ Único - Na existência de depósito administrativo premonitório da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor / da importância não coberta pelo depósito.

Art. 152 - O débito não recolhido no seu vencimento, / respeitado o disposto no artigo anterior, se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regulamente / inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 153 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados / da data da sua constituição definitiva.

§ Único- A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento / do débito pelo devedor.

CAPÍTULO IV

RESTITUIÇÃO

Art. 154 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

- I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou /



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 54 -

circunstâncias materiais do fato gerador e-
fetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na
determinação da alíquota, no cálculo do mon-
tante relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da
decisão condenatória.

Art. 155 - O pedido de restituição, que dependerá de/
requerimento da parte interessada, somente/
será conhecido desde que juntada notifica-/
ção da Prefeitura, que acuse crédito do con-
tribuinte ou prova de pagamento do tributo,
com apresentação das razões da ilegalidade/
ou irregularidade do pagamento.

Art. 156 - A restituição do tributo que, por sua natu-
reza, comporte transferência do respectivo/
encargo financeiro, somente será feita a /
quem prove haver assumido o referido encar-
go, ou, no caso de tê-lo transferido a ter-
ceiro, estar por este expressamente autori-
zado a recebê-la.

Art. 157 - A restituição total ou parcial do tributo /
dá lugar à devolução, na mesma proporção, /
dos juros de mora e das penalidades pecuniá-
rias que tiverem sido recolhidos, salvo as/
referentes a infrações de caráter formal /
não prejudicial pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizá- /
veis a partir trânsito em julgado da deci- /
são definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativa
mente à importância restituída.

Art. 158 - O despacho em pedido de restituição deverá /
ser efetivado dentro do prazo de um (1) ano,



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 55 -

contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 159 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através / de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 160 - O direito de pleitear a restituição total / ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados;

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo / 154, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 154, da data que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 161 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, / das normas estabelecidas na lei tributária.

§ Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 162 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer for-



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 56 -

ma, concorram para a sua prática ou delas/
se beneficiam.

Art. 163 - O contribuinte, o responsável, ou demais/
pessoas envolvidas em infrações, poderão a-
presentar denúncia espontânea de infração /
da obrigação acessória; ficando excluída a
respectiva penalidade, desde que a falta se
ja corrigida imediatamente ou se for o caso
efetuado o pagamento do tributo devido, com
os acréscimos legais cabíveis, ou deposita-
da a importância arbitrada pela autoridade/
administrativa, quando o montante do tribu-
to dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apre-
sentada após o início de qualquer procedi-/
mento administrativo ou medida de fiscaliza-
ção relacionados com infração.

§ 2º - A apresentação de documento obrigatório à /
Administração não importa em denúncia espon-
tânea, para os fins disposto neste artigo./

Art. 164 - A lei tributária que define infração ou co-
mina penalidade, aplica-se fatos anteriores
á virgência, em relação a ato não definiti-
vamente julgado, quando:

- I - Exclua a definição do fato como infração;
- II - Comina penalidade menos severa que anterior-
mente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI

IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 165 - É vedado do Município instituir imposto so-



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 57 -

sobre:

- I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- II - Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;
- III - O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

§ Único - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias, no que refere ao patrimônio e aos serviços vinculados, às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se entende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto da promessa da compra e venda.

Art. 166 - O disposto no inciso II do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - Aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

§ Único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 167 - A imunidade não exclui o cumprimento das o-



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 58 -

obrigações acessórias previstas na legisla-
ção tributária, sujeitando-se a sua desobedi-
ência à aplicação de penalidades.

§ Único - O disposto neste artigo abrange também /
na prática do ato, previsto em lei asse-
curatória do cumprimento de obrigações /
tributárias por terceiros.

Art. 168 - A concessão de isenções apoiar-se-à sempre /
em forte razões de ordem pública ou de inte-
resse do Município; não poderá ter caráter /
pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3'
(dois terços) dos membros da Câmara de Verea
dores.

Art. 169 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do
cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 170 - A documentação do primeiro pedido de reconhe-
cimento de imunidade ou de isenção que com-/
prove os requisitos para a concessão do bene-
fício, poderá servir para os exercícios fis-
cais subsequentes, devendo o contribuinte, no
requerimento de renovação, indicar o número/
do processo administrativo anterior e se for
o caso, oferecer as provas relativas ao novo
exercício fiscal.

TITULO III

DO PROCESSO FISCAL

CAPITULO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 171 - O procedimento fiscal terá início com:

I - A lavratura do auto de infração;



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 59 -

- II - A lavratura do termo de apreensão de livros/ou documentos fiscais;
- III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.
- Art. 172 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-a auto de infração.
- Art. 173 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:
 - I - O local, a data e a hora da lavratura;
 - II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
 - III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, é, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
 - IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;
 - V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de dez (10) dias;
 - VI - A assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo função;
 - VII - A assinatura do autuado ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusar a assinar.
- § 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.
- § 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para determinação da infração e a identificação da pessoa do /



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

2 60 -

infrator.

- Art. 174 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas/ e rubricadas.
- Art. 175 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:
- I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante/ entrega de cópia do auto de infração ao pró- prio autuado, seu representante ou mandatá- rio, contra assinatura recibo datado no ori- ginal;
 - II - Por via postal registrada, acompanhada de có pia do auto de infração com aviso de recebi- mento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
 - III - Por publicação feita em qualquer meio de di- vulgação oficial do Município, na íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os mei os previstos nos incisos anteriores.
- Art. 176 - Conformando-se o autuado com o auto de infra- ção, e desde que efetue o pagamento das im- portâncias exigidas dentro do prazo de dez / (10) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cincoenta por cento).
- Art. 177 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusi ve mercadorias, existentes em poder do con- tribuinte ou de terceiros, desde que consti- tuam prova de infração da legislação tributá ria.

§ Único - A apreensão pode compreender livros ou do- cumentos, quando constituam prova de frau- de, simulação, adulteração ou falsificação.



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 61 -

Art. 178 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, / contendo a descrição dos bens ou documentos/ apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, / se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

§ Único - O autuado será intimado da lavratura de / termo de apreensão na forma da intimação/ da lavratura do auto de infração.

Art. 179 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 180 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de dez (10) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação de auto de infração ou de termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

- § 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:
- 1) - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
 - 2) - a qualificação do interessado e o endereço / para intimação;
 - 3) - os motivos de fato e de direito em que se / fundamenta;
 - 4) - as diligências que o sujeito passivo pretende sejam efetuadas, desde que justificadas a suas razões;
 - 5) - o objeto visado.



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 62 -

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 181 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes o prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, im praticáveis proletárias.

§ Único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 182 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 15 (quinze) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal ou por edital quando se encontrar em lugar incerto ou não sabido.

Art. 183 - Na hipótese de auto de infração, conformando se o autuado com o despacho da autoridade administrativa de negatória da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 63 -

CAPITULO II DOS RECURSOS

- Art. 184 - Da decisão de primeira instância contrária, / no todo ou em parte, ao contribuinte caberá' recurso voluntário para o Prefeito, com efeito suspensivo, independentemente de depósito interposto no prazo de quinze (15) dias, contados da ciência da decisão.
- Art. 185 - É vedado reunir em uma só petição recursos / referentes a mais de uma decisão, ainda que' versem sobre o mesmo assunto e alcancem o / mesmo contribuinte, salvo quando proferidas' no mesmo processo fiscal.
- Art. 186 - A decisão será proferida no prazo máximo de noventa (90) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.
- § Único - Decorrido o prazo definido neste artigo / sem que tenha sido proferida a decisão, / não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.
- Art. 187 - Da decisão de primeira instância contrária, / no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito / suspensivo, para o Prefeito, sempre que a importância em litígio exceder o valor de cinco vezes o da Unidade de Referência.



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

CAPÍTULO III

- 64 -

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 188 - É definitiva a decisão de primeira instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeita a recurso de ofício.
- Art. 189 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem / cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.
- Art. 190 - Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados / ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.
- § 1º - O sujeito passivo ou o autuado poderão evitar no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem' o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária
- § 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídos ao sujeito passivo ou autuado, dentro / do prazo de trinta (30) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas / no parágrafo anterior, acrescidas da correção' monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

- Art. 191 - Compete à Administração Fazendária Municipal /



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 65 -

pelos órgãos especializados, a fiscalização/ do cumprimento das normas da legislação tri-
tária.

Art. 192 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 193 - A autoridade administrativa terá ampla facul-
dade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a exibição de li-
vros comerciais e fiscais e documentos em ge-
ral, bem como solicitar seu comparecimento à
repartição competente, para prestar informa-
ções ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas /
condições e forma regulamentares.

Art. 194 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão /
de formalidades legais ou intuito de fraude'
fiscal, será desclassificada, facultada à Ad-
ministração o arbitramento dos diversos valo-
res.

Art. 195 - O exame de livros, arquivos, documentos, pa-
péis e efeitos comerciais e demais diligên-'
cias da fiscalização poderão ser repetidos, /
em relação a um mesmo fato ou período de tem-
po, enquanto não extinto o direito de proce-
der ao lançamento do tributo ou da penalida-
de, ainda que já lançado e pago.

Art. 196 - Mediante intimação escrita, são obrigados a
prestar à autoridade administrativa todas as
informações de que disponham com relação aos
bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuá-'
rios de ofício;



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 66 -

- II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ Único - A obrigação prevista neste artigo não abrangue a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério atividade ou profissão.

Art. 197 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as autoridades judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 67 -

Art. 198 - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensáveis à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

CONSULTA

- Art. 199 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.
- Art. 200 - A consulta será dirigida à autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação do fato, indicados os dispositivos, legais, e instruída, se necessário, em documentos.
- Art. 201 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.
- Art. 202 - Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judi



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 68 -

- cial, definitiva ou passada em julgado.
- Art. 203 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos' ressalvo o direito daqueles que anteriormente procedem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.
- Art. 204 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de noventa (90) dias.
- § Único - Do despacho em processo de consulta, não caberá recurso nem pedido de reconsideração.
- Art. 205 - Responda a consulta, o consulente será notificado para no prazo de trinta (30) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.
- § Único - O consulente poderá evitar no todo ou em parte, a oneração de eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou depósito premonitório de correção monetária, importâncias que se indevidas, serão restituidas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do consulente.
- Art. 206 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

- Art. 207 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de imposto, taxas, contri-



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 69 -

buições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotados o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final em processo regular.

Art. 208 - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativo e pode ser iludida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação / dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 209 - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, e sendo o caso, o dos coproprietários ou dos co-responsáveis, bem como sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito mencionado / especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - A data em que foi inscrito;

V - O número do processo administrativo de que / se originou o crédito se for o caso.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterà, além dos



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 70 -

elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativa ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão se englobadas na mesma certidão.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

§ 4º - O registro da dívida ativa e a expedição de certidões poderão ser feitos, a critério da Administração através de sistemas mecânicos/ com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 210 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via amigável - processada pela Procuradoria Geral;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

§ Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, / mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois.

CAPÍTULO IV

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 211 - A pedido do contribuinte será fornecida cer-



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 71 -

tidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 212 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa/a que ressaltar a existência de créditos vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou curso de cobrança executiva com a efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 213 - A Certidão negativa fornecida não exclui o / direito de a Fazenda Municipal exigir, a / qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 214 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 215 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em / dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato prorrogando-se necessário, até o primeiro / dia útil.



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 72 -

Art. 216 - Consideram-se integrados à presente Lei as /
tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 217 - Fica instituída a Unidade de Referência de /
Cr\$.1.000,00 (hum mil cruzeiros) para cálcu-
lo de impostos, taxas e penalidades.

§ Único - A Unidade de Referência será corrigida /
anual e automaticamente em 1º de janeiro'
em função dos índices de atualização mone-
tária baixados por decreto do Poder Execu-
tivo Federal.

Art. 218 - O Poder Executivo Municipal poderá estabele-
cer preços públicos, não submetidos à disci-
plina jurídica dos tributos, para quaisquer'
outros serviços cuja natureza não compete a
cobrança de taxas.

Art. 219 - Fica revogada e como tal insubsistente, para
todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro'
de 1.980 toda e qualquer isenção, exoneração
ou redução de tributos municipais, concedi -
dos por leis gerais ou especiais, salvo aque-
las concedidas por prazo determinado.

Art. 220 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de'
janeiro de 1.980, revogando-se as disposi -/
ções em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Ibaiti, '
aos vinte (20) dias do mês de setembro de ''
de 1.979.

LEVY ROSA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

A N E X O I

BASES DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Especificação e discriminação / de atividades / por item, cons- / tantes da rela- / ção de que tra- / ta o Art. 29 e / categorias de / profissionais.	% sobre o preço do serviço ou / sobre o custo / ou valor de ca- / da entrada, in- / gresso ou admis- / são ao jogo ou / diversão públi- / ca apurado men- / salmente.	% sobre o preço do serviço ex- / cluídos os for- / necimentos de / alimentos e be- / bidas, peças e / partes de máqui- / nas, aparelhos e / material para / execução, quando / for o caso, apu- / rado mensalmente	% sobre o preço de- / duído das parcelas / correspondentes ao / valor dos materiais / fornecidos pelo / prestador do serviço / e das sub-empreit- / das já tributadas pe- / lo imposto, quando / for o caso, apurado / mensalmente.	% sobre a Unidade de Referência mul- / tiplicada por pro- / fissional sócio, / empregado ou não / de sociedade com / o objetivo de pres- / tação dos serviços / relacionados nos / itens 1,2,3,5,11, / 12 e 17, calculado / anualmente.	% sobre Unida- / de de Referên- / cia calculada, / anualmente.
I - Itens: 1,2,3, / 5,11,12 e 17	-0-	- 0 -	-0-	100%	-0-
II - Itens: 29, 40 / 41,42 e 56	-0-	4%	-0-	-0-	-0-
III- Itens: 19 e / 20	-0-	-0-	2%	-0-	-0-
IV- Itens: 28 e / suas alíneas	10%	-0-	-0-	-0-	-0-
V- Itens: de- / mais	4%	-0-	-0-	-0-	-0-
VI- Profissional autônomo com qualificação / - Profissional autônomo sem qualificação	-0-	-0-	-0-	-0-	100% / 30%



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

A N E X O II

- 74 -

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE RENOVAÇÃO ANUAL DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE PRODUÇÃO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % SOBRE U.R.
I	ESTABELECIMENTOS DIVERSOS:	
	com 01 empregado.....	40%
	com 02 empregados.....	70%
	com 03 empregados.....	110%
	com 04 ou 05 empregados.....	150%
	com 06 ou 07 empregados.....	180%
	com mais de 08 até 10 empregados.....	230%
	com mais de 11 até 15 empregados.....	300%
	com mais de 16 até 20 empregados.....	340%
	com mais de 21 até 30 empregados.....	420%
	com mais de 31 até 50 empregados,....	500%
	com mais de 51 empregados.....	600%
II	Estabelecimentos que explorem boates, casas de jogos permitidos e apostas, cabarés e estabelecimentos congêneres	
	a) com espetáculos artísticos.....	350%
	b) sem espetáculos artísticos.....	250%
III	Estabelecimentos de profissionais liberais constantes dos itens 1,2,3,5, 11,12, e 17 do art. 29.....	100%
IV	Estabelecimento de artífices, oficiais e demais atividades exercidas individualmente.....	80%
V	Estabelecimentos bancários.....	600%



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 75 -

NOTA - Equipara-se a "empregado" toda pessoa física que atenda ou trabalhe no estabelecimento, mesmo os não registrados, bem como os proprietários, sócios, e familiares que exerçam função no estabelecimento com regularidade.

ANEXO III

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM HORÁRIO ESPECIAL

PRORROGAÇÃO OU ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO, POR ANO, MÊS OU DIA.

Tipos de Estabelecimentos.	P/ANO % sobre a Unidade de Referência.	P/MÊS % sobre a Unidade de Referência.	P/DIA % sobre a Unidade de Referência.
Supermercados	200	40	03
Mercearias e Empórios	120	25	02
Quitandas	80	20	01
Outros	200	40	02

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL E AMBULANTE

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % SOBRE A U.R
01	Comércio ou atividade eventual(P/ANO)	60%
02	Comércio ou atividade ambulante(P/ANO)	60%
03	Comércio ou atividade eventual (P/SEMANA)	10%



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

A N E X O V

- 76 -

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % SOBRE A U.R.
01 -	Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros-qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado: Ao ANO.....	1%
02 -	Publicidade: I- No interior de veículos de uso público não destinados à publicação como ramo de negócio - qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado: Ao ANO.....	10%
	II- Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade. Qualquer espécie ou qualidade, por matéria anunciada: Ao DIA.....	2%
	III- Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por matéria anunciada: Ao MÊS..... Ao ANO.....	10% 100%
	IV- Em cinema, teatros, circos, boates e similares, por meios de projeções de filmes ou dispositivos por matéria anunciada: Ao MÊS..... Ao ANO.....	10% 100%
03 -	Publicidade, colocados em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que	



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 78 -

06 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA
TABELA:

a) Por metro linear.....	10,0%
b) Por metro quadrado.....	1,0%

=====

A N E X O VII

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % S/ A U.R.P/CAB.
01 -	Bovinos ou vacum.....	5%
02 -	Ovinos.....	1%
03 -	Caprinos.....	1%
04 -	Suinos.....	2%
05 -	Equinos.....	4%
06 -	Aves.....	0,1%
07 -	Outros.....	1%

=====

A N E X O VIII

TAXA DE COLETA DE LIXO

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % S/A UN. REF.
01 -	Unidades residenciais - p/m2 - Ano	0,1%
02 -	Unidades de serviços - p/m2 - Ano	0,1%
03 -	Unidades Comerciais - p/m2 - Ano	0,1%
04 -	Unidades Industriais - p/m2 - Ano	0,1%
05 -	Unidades Agropecuárias- p/m2 - Ano	0,1%

=====



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 79 -

A N E X O IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % S/ A UN.REF.
01 -	Feirantes	
02 -	Veículos	
03 -	Barraquinhas ou Quiosques	
04 -	Ambulante que ocupe área em logradouro	
05 -	Outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores:	
	a) Por dia e por m2.....	0,1%
	b) Por mês e por m2.....	2%
	c) Por ano e por m2.....	15%

A N E X O X

TAXA DE EXPEDIENTE

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA % S/A UN.REF.
01 -	ALVARÁS:	
	a) de licença concedida ou transferida.....	3%
	b) de qualquer outra natureza.....	2%
02 -	ATESTADOS:	
	a) de qualquer espécie.....	5%
03 -	APROVAÇÃO:	
	a) de plantas para construção de prédios residenciais de alvenaria.....	5%
	b) de plantas para construção de prédios residenciais de madeira.....	4%
	c) de plantas para fins comerciais ou industriais.....	10%
	d) de arruamento ou loteamento: cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno.....	100%



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 80 -

04 - BAIXA DE QUALQUER NATUREZA.....	5%
05 - CERTIDÕES: .	
a) Negativa ou de quitação.....	5%
b) Comprobatória de qualquer natureza.....	5%
c) De despachos, pareceres, informações e de- mais atos ou fatos administrativos.....	5%
d) De busca, por ano.....	1%
06 - CONCESSÕES DE QUALQUER FORMA.....	10%
07 - PERMISSÕES DE QUALQUER TIPO;.....	10%
08 - AUTORIZAÇÕES DE QUALQUER ESPÉCIE.....	5%
09 - CONTRATOS COM O MUNICÍPIO.....	100%
10 - PETIÇÕES, REQUERIMENTOS, RECURSOS EM GERAL....	2%
11 - TRANSFERÊNCIAS:	
a) de contrato de qualquer natureza.....	10%
b) de local, de firma ou ramo de negócio.....	5%
c) de privilégio de qualquer natureza, sobre o valor efetivo ou arbitrário.....	5%

=====

A N E X O X I

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

<u>ITENS</u>	<u>ESPECIFICAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA % S/UNI.REF.</u>
I - TAXA DE REMUNERAÇÃO DE PRÉDIOS		
01 -	Por emplacamento.....	1,5%
	NOTA: Além da taxa será cobrado o preço do custo da placa fornecida (como recei- ta patrimonial).	
II - TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS E MERCADORIAS.		
02 -	Apreensão ou arrecadação de bens abandona- dos na via pública - por unidade.....	1,0%



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 81 -

- 03 - Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:
- a) de veículo - por unidade..... 1,0%
 - b) de animal cavalari, muar ou bovino, p/cabeça 2,0%
 - c) caprino, suino ou canino, por cabeça..... 2,0%
 - d) de mercadorias ou objetos de qualquer espécie - por kg..... 1,0%

NOTA: Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito.

III - TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

- 04 - Alinhamento - por metro linear..... 1,0%
- 05 - Nivelamento - por metro linear..... 1,0%

IV - TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

NOTA: Os serviços prestados serão cobrados na base de 50% (cinquenta por cento) do Instituto de Pesos e Medidas do Estado.

V - TAXA DE CEMITÉRIO

- 06 - Inumação em sepultura rasa:
 - a) de adulto, por cinco anos..... 8,0%
 - b) de criança, por três anos..... 4,0%
- 07 - Inumação em carneira, jazigo, mausoléu:
 - a) de adulto..... 15,0%
 - b) de infante..... 10,0%
- 08 - Prorrogação de prazos:
 - a) de sepultura rasa, por cinco anos..... 10,0%
- 09 - Exumação:
 - a) antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição..... 20,0%
 - b) após vencido o prazo regulamentar de decomposição..... 10,0%



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 82 -

10 - Diversos:

a) abertura de sepultura carneira, jazigo ou mausoléu para nova inumação.....	15,0%
b) entrada de ossada no cemitério.....	10,0%
c) retirada de ossada no cemitério.....	10,0%
d) remoção de ossada no interior do cemitério.....	20,0%
e) permissão para construção de capela, túmulos, mausoléus.....	15,0%
f) ocupação de ossário, por cada ano.....	10,0%

11 - Preços de carneiras:

a) carneira para adulto.....	Cr\$2.000,00
b) carneira para infante.. ..	Cr\$1.200,00
c) carneira elevada (nichos).....	Cr\$1.600,00

12 - Galerias para jazigos de família (subterrâneos):

a) Por gaveta.....	Cr\$2.500,00
--------------------	--------------

NOTA: Os preços das carneiras e subterrâneos poderão ser reajustados cada vez que verificar aumento de material para construção e mão-de-obra, mediante decreto.

13 - Títulos de terrenos perpétuos:

a) adultos: medidas 1,50 x 2,50 ms.....	100%
b) crianças: medidas 1,50 x 2,50 ms.....	100%
c) para jazigos, capelas, mausoléus: medidas 3,00 x 2,50 ms.....	200%

NOTA:

- 1) Os títulos de terrenos perpétuos somente serão expedidos para sepultura em carneiras, jazigos, mausoléus etc.



Prefeitura Municipal de Ibaiti

Estado do Paraná

- 83 -

2) As taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços - de escavação e enchimento de sepulturas, carneiras e jazigos. Os de demolição de baldrames, lapides, etc. e reconstrução serão cobrados a / parte.